



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/20

Fls 2

251/2020

Protocolo - Lizete

PROC. Nº 251/2020

Diadema, 16 dezembro de 2020.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

OF. ML. Nº 026/2020

R 17/12/2020
FRETE DIRETO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que estabelece Plano de Custeio e Plano de Equacionamento do déficit atuarial para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema e dá outras providências.

A presente proposição tem como finalidade a apresentação de novo Plano de Custeio e respectivo Plano de Equacionamento para o déficit atuarial apurado no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema, com data base em 31 de dezembro de 2019.

Em uma primeira reflexão, podemos afirmar que o equilíbrio financeiro e atuarial ganhou contornos normativos constitucionais em conformidade com o artigo

SISTEMA DE GESTÃO DA DOCUMENTAÇÃO

V1.22.7.00.0091.0001.0001



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 2-A

251/2020

Protocolo - Lizete

OF.ML 026/2020

Gabinete do Prefeito

40 da Carta Maior e se irradiou na legislação infraconstitucional, especialmente no artigo 1º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 que estabeleceu normas gerais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ademais, o equilíbrio financeiro e atuarial recebeu destaque no artigo 69 na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fato que demonstra a importância e envergadura conferida pelo ordenamento jurídico ao tema, notadamente no que se refere as nuances fiscais que a decisão sobre a adoção de uma ou de outra técnica de equacionamento do déficit atuarial poderá apresentar para as contas municipais.

Em apertada síntese a expressão equilíbrio financeiro e atuarial diz respeito a capacidade do Regime Próprio de Previdência Social de honrar o compromisso de pagamento presente e futuro dos benefícios previdenciários destinados a garantia da renda dos segurados acometidos pela morte, pela incapacidade permanente para o trabalho e a idade avançada.

Equilíbrio financeiro e atuarial é expressão que se encontra diretamente relacionada a técnica que pretende estabelecer o quantitativo do valor de receitas a serem arrecadadas para fazer frente as despesas previdenciárias, de maneira que todos os benefícios previdenciários compromissados sejam devidamente honrados e adimplidos na forma e no tempo previstos, ou seja, o equilíbrio financeiro e atuarial é a garantia da existência e da suficiência de recursos financeiros, tanto no curto prazo (a cada exercício financeiro) quanto a longo prazo (todo o período de sua existência), para o cumprimento de suas obrigações perante seus segurados e seus dependentes.

Portanto, é indubitável que o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial guarda relação direta com a criação das condições para que o regime Próprio de Previdência Social possa honrar o compromisso de garantir a renda de cada servidor vinculado ao sistema que tenha sido acometido pelas contingências sociais da morte, da incapacidade permanente para o trabalho e da idade avançada, mediante o



Gabinete do Prefeito

pagamentos dos benefícios previdenciários de aposentadorias e pensão por morte. Tudo na forma e no tempo previstos.

Destarte, o equilíbrio financeiro e atuarial é elemento fundante de todo e qualquer Regime Próprio de Previdência Social, na medida em que sua efetivação objetiva a materialização, a razão de ser e de existir do sistema de Seguro Social voltado aos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo dos entes federativos.

Posta a questão dentro de seus quadrantes conceituais, cabe destacar que a Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema, realizada com data base em 31 de dezembro de 2019, apontou a existência de déficit atuarial no valor de R\$ 1.470.555.633,72 (um bilhão, quatrocentos e setenta milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais, setenta e dois centavos).

É merecedor de destaque o fato de que o valor do patrimônio constituído pelo regime somado ao Plano de Amortização sob a modalidade de Alíquotas Suplementares previsto na Lei Complementar nº 415, de 15 de dezembro de 2015 propicia cobertura de 60,84% das Reservas Matemáticas, restando descoberto 39,16% das obrigações do Plano, fato que demonstra **situação de desequilíbrio atuarial** e a consequente tomada de medidas para o seu devido tratamento nos moldes da legislação federal aplicável a espécie.

Assim ponderadamente posto, imperativo reconhecer que o tratamento a ser conferido a situação de desequilíbrio atuarial, devido a sua relevância, recebeu atenção pontual, específico e exaustivo na legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência social, cabendo aos gestores municipais e ao Atuário pautarem suas atividades em estrita conformidade com a diretriz normativa.

Nessa toada de enredo, cabe trazer à colação o conteúdo do artigo 53 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018:



Gabinete do Prefeito

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento. (grifos nossos)

§ 1º O relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do déficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para o seu equacionamento e os seus impactos e **propor plano de equacionamento a ser implantado em lei pelo ente federativo.** (grifos nossos)

§ 2º O equacionamento do déficit atuarial **poderá consistir:**

I – em **plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;**

II – em **segregação da massa;**

(...)

§ 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados os prazos e condições previstos no art. 49.

A norma é de clareza meridiana e não deixa dúvidas de que uma vez identificado déficit atuarial caberá ao ente federativo e aos gestores do Regime Próprio de Previdência Social:

1) adotarem medidas para o seu equacionamento;



Gabinete do Prefeito

- 2) mediante a proposição de Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial;
- 3) proposição que se dará, sempre e obrigatoriamente, pelo manejo de lei por parte do ente federativo;
- 4) lei sem a qual não poderá ser considerado implementado o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial (elemento condicionante).

Na sequência, a partir do § 2º da norma em comento, o legislador federal trata das técnicas que poderão ser utilizadas para o equacionamento do déficit atuarial, a saber:

- 1) o **Plano de Amortização**, apresentado sob duas modalidades possíveis: a) por contribuição suplementar na forma de alíquotas; b) por aportes mensais com valores preestabelecidos;

2) a **Segregação da Massa**.

Portanto, uma vez identificado o déficit atuarial deverão ser adotadas medidas para o seu *equacionamento* através da proposição de *Plano de Equacionamento por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do respectivo ente federativo*, elemento condicionante para que seja considerado implementado formalmente.

Sobre o primeiro método de equacionamento do déficit atuarial, o Plano de Amortização encontra esteio normativo no artigo 54 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, podendo ser conceituado como técnica que propicia aos entes patronais, financiarem, paulatinamente, o déficit atuarial do regime em um determinado universo temporal (períodos de exigência), propiciando a cobertura da insuficiência dos ativos financeiros necessários à cobertura das provisões matemáticas do Plano.

Trata-se, portanto, de estabelecer mecanismo de financiamento do déficit atuarial que se prolonga no tempo, de forma a garantir a arrecadação de contribuições suplementares na forma de alíquotas ou de aportes mensais com valores preestabelecidos que permitam a acumulação de reservas financeiras



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

Fls 6

251/2020

Protocolo - Lizete

OF.ML 026/2020

compatíveis com as obrigações futuras do Plano de Benefícios Previdenciários, respeitada, por evidente, a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do município.

Importante consignar que a elaboração e a decisão a ser tomada em termos de Estudo Atuarial, notadamente no que se refere a proposta de Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial do regime, não pode ser vista de forma isolada e descasada das questões fiscais que são afetas diretamente em relação ao ente federativo.

Vale dizer que as decisões a serem tomadas na esfera do Estudo Atuarial não podem abrir mão da necessária, salutar e obrigatória integração dos segmentos de Planejamento, Finanças e Contabilidade e o Regime Próprio de Previdência Social para que se possa chegar a uma modelagem de financiamento do regime que não apenas garanta o equilíbrio financeiro e atuarial, mas que zele pelas ressonâncias fiscais que a escolha de um modelo ou de outro acarretarão para o ente federativo.

Nessa quadra de raciocínio, é inegável que a mencionada integração é processo a ser buscado e concretizado de forma permanente, haja vista que as questões afetas ao financiamento do Regime Próprio de Previdência Social envolverão de forma permanente, esforço das áreas de orçamento, contabilidade e, notadamente, da área de finanças para a manutenção da higidez do regime, de forma que os compromissos assumidos no Plano de Benefícios Previdenciários possam ser devidamente honrados com cada segurado e dependente, sempre na exata medida da suficiência, da racionalidade e da eficiência na utilização dos recursos públicos.

Convém advertir que a escolha pela adoção de Plano de Amortização, apresentado sob as duas modalidades possíveis, ou seja, por contribuição suplementar na forma de alíquotas ou por aportes mensais com valores preestabelecidos possui profunda distinção e consequências sob o aspecto fiscal e das contas públicas do município. Portanto, a escolha de uma das modalidades de Plano de Amortização não passa tão somente pelas questões atuariais mas sobretudo pela análise do impacto que as decisões desta natureza acarretarão sobre as



Gabinete do Prefeito

questões fiscais do ente federativo, notadamente sobre os seus limites de despesa com pessoal e consequentes ressonâncias sobre a gestão de sua Receita Corrente Líquida – RCL.

O conceito de despesa total com pessoal encontra previsão no artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nos seguintes termos:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, **entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas**, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, **proventos da aposentadoria**, reformas e **pensões**, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e **contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência**. (grifos nossos)

Art. 19. (...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, **não serão computadas as despesas**:

(...)

VI – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;



b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. (grifos nossos)

Especificamente sobre o que comumente se denomina Despesa Bruta com Pessoal, imprescindível trazer para colação o quanto dispõe sobre o tema o Manual de Demonstrativos Fiscais da lavra da Secretaria do Tesouro Nacional:

“04.01.02 CONCEITO

04.01.02.01 Despesa com Pessoal

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas (**despesa bruta com pessoal**). Deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF (despesas deduzidas).

(...) (grifos nossos)

04.01.02.02 Despesas deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal para cálculo da Despesa Total com Pessoal

No demonstrativo em referência serão deduzidas (não computadas) apenas as seguintes despesas com pessoal, desde que tenham sido inicialmente consideradas:

(...)

d) com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FIs 9

251/2020

Protocolo - Lizete

OF.ML 026/2020

Não poderão ser deduzidos:

- a) as despesas com pessoal inativo e pensionista, custeados com recursos não vinculados;
- (...)”¹

Os dispositivos legais presentes nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) conjugados com os fragmentos colhidos do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, nos permite concluir que fica densificada a ideia de que as despesas com aposentados e pensionistas deve ser computado como despesa com pessoal, **excepionada a hipótese** da despesa ser custeada com **recursos vinculados** ao Regime Próprio de Previdência Social.

Nesse ponto se coloca a essencialidade de se compreender a extensão do conceito de recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social. Nessa quadra, é o Manual de Demonstrativos Fiscais que esclarece a temática no sentido de que “*Recursos vinculados ao RPPS são os provenientes da arrecadação de contribuição dos segurados, da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive, o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. (...) São também receitas vinculadas ao RPPS as contribuições patronais ao RPPS e as receitas provenientes do aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS instituído pela União, Estados, Distrito federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devidamente registradas na contabilidade no elemento de despesa 97 – Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS, conforme definido pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 19 de agosto de 2010 [aprova a 4ª edição do MDF].*”² (grifos nossos)

Em sendo assim, devem ser consideradas como receitas vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social: **1) arrecadação de contribuição dos segurados;**

¹ Secretaria do Tesouro Nacional, Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª Edição, págs. 487, 495/496.

² Secretaria do Tesouro Nacional, Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª Edição, págs. 497/498.



Gabinete do Prefeito

2) a compensação financeira entre regimes previdenciários; 3) demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade; 4) as contribuições patronais; 5) as receitas provenientes do aporte para Cobertura do Déficit Atuarial devidamente registradas na contabilidade no elemento de despesa 97.

A adoção de Plano de Amortização na modalidade de contribuições suplementares na forma de alíquotas O tema foi abordado minuciosamente pelo **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás** no Acórdão Consulta nº 00015/2019 em que município indagava se aportes periódicos de recursos ou valores pagos a título de contribuições suplementares para a cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social representariam ou não despesas com pessoal para fins de apuração dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Iniciando a abordagem, cabe responder se os recursos financeiros provenientes do repasse das contribuições suplementares ao Regime Próprio de Previdência Social para a cobertura do déficit atuarial devem ser considerados como despesa com pessoal para fins de apuração dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em prelúdio de sua linha de raciocínio sobre a temática, afirma o **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás**: “Ainda em consonância com o exposto no tópico referente ao déficit atuarial, o MCASP dispõe que caso seja estabelecida uma alíquota de contribuição suplementar, o ente deverá registrar uma despesa intraorçamentária (natureza de despesa: 3.1.91.13) e o RPPS uma receita intraorçamentária (natureza de receita: 7210.29.13 ou 7210.04.7.1). Sendo assim os valores resultantes da aplicação dessa alíquota entram no cálculo da despesa com pessoal, por serem uma contribuição recolhida pelo ente à entidade previdenciária e serão deduzidos dessa despesa quando forem utilizados para pagar os benefícios previdenciários. Portanto, tais valores, relativos à alíquota de



Gabinete do Prefeito

contribuição suplementar, são considerados quando do cálculo da despesa com pessoal.”³ (grifos nossos)

No mesmo acórdão, em manifestação do **Ministério Público de Contas** temos que “A contribuição patronal suplementar, por outro lado, é despesa intraorçamentária do tesouro que compõe o conceito de despesa bruta de pessoal do ente, por ser um encargo previdenciário suportado pelo ente público empregador. Possui tratamento orçamentário e impacta a DTP de modo semelhante à contribuição patronal ordinária, diferenciando-se desta por destinarse também à acumulação de recursos para pagamentos futuros, segundo o plano de amortização. É apropriada como receita intraorçamentária pelo RPPS, seu valor principal e rendimentos configuram recursos vinculados ao RPPS, os quais, ao serem utilizados para pagamento de benefícios, servirão de suporte financeiro para a realização de despesa orçamentária do RPPS dedutível nos termos do art. 19, § 1º, VI, c, da LRF. Essa sim se excluirá da DTP quando realizada. (...) Ilustrativamente, em um regime em equilíbrio financeiro, isto é, sem déficit financeiro, se identificado déficit atuarial e adotada, no plano de amortização, a opção de equacionamento por contribuição patronal suplementar, toda a despesa com contribuição suplementar impactaria efetivamente a DTP na fase de acumulação. Assim afirma-se porque as deduções de despesas com inativos, na forma do art. 19, § 1º, VI, c, da LRF, somente ocorreriam à medida que o acumulado com as contribuições fosse utilizado.”⁴ (grifos nossos)

Prossegue a Corte de Contas orientando: “Para cobrir o déficit atuarial, o poder público faz uso de transferências de recursos, denominadas **transferências previdenciárias, entre uma entidade transferidora e uma entidade recebedora, o RPPS**. Tais transferências previdenciárias podem ser realizadas por meio de: **alíquota suplementar, ou aporte para cobertura do déficit atuarial**. Para aqueles que instituíram a alíquota suplementar de contribuição previdenciária, o ente registrará uma despesa intra-orçamentária (natureza de despesa – 3.1.91.13) e o RPPS uma

³ Acórdão Consulta nº 00015/2019, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pág. 17.

⁴ Acórdão Consulta nº 00015/2019, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, págs. 26/27.



Gabinete do Prefeito

receita intra-orçamentária (natureza de receita – 7210.29.13) quando da transferência financeira.”⁵ (grifos nossos)

Acentuando sua rota de intelecção afirma que “A alíquota de contribuição suplementar possui a mesma natureza da alíquota patronal principal e, conforme MCASP deve ser registrado como uma despesa intraorçamentária (natureza de despesa – 3.1.91.13) no ente e uma receita intraorçamentária no RPPS (natureza de receita – 72.10.29.13). (...) Portanto, o montante correspondente a alíquota de contribuição suplementar irá compor a Despesa Total com Pessoal, nos termos previstos no artigo 18 da LRF, por se tratar de “encargos sociais e contribuição recolhida pelo ente a entidades de previdência”. (...) Ademais, cumpre assinalar que a contribuição previdenciária suplementar não consta dentre os gastos que não serão computados no limite de despesas de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se depreende pela leitura do §1º do artigo 19 desta lei, abaixo transcrito. Assim, no momento do seu recolhimento esta despesa do ente irá impactar o limite com gastos de pessoal do ente.”⁶ (grifos nossos)

Caminha na mesma direção o sentir de **Luiz Henrique Lima** e **Alexandre Manir Figueiredo Sarquis**, quando lecionam que “A alíquota de contribuição suplementar tem a mesma natureza da alíquota patronal principal, deve ser registrada como despesa intraorçamentária, na natureza de despesa 3.1.91.13, no ente, e receita intraorçamentária no RPPS – 7210.29.13, e, portanto, causa impacto orçamentário e financeiro e onera o limite fiscal disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que pelo art. 18 desta, o cálculo da despesa com pessoal inclui os encargos previdenciários, além do pagamento de ativos e inativos, conforme comentado anteriormente.”⁷

Em desfecho, é providente mencionar o pensar de **Luiz Henrique Lima** e **Alexandre Manir Figueiredo Sarquis** que caminha no seguinte rumo: “Destaca-se que a vantagem disposta no art. 19 da LRF, de serem excluídas algumas despesas do

⁵ Ibid., pág. 36.

⁶ Ibid., págs. 36.

⁷ Controle Externo dos regimes próprios de previdência social: estudo de ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas, Belo Horizonte, Fórum, 2016, pág. 151/152.



Gabinete do Prefeito

limite fiscal, relacionadas à previdência, alcançam tão somente os valores atinentes ao pagamento de inativos e pensionistas, não se beneficiando, portanto, os valores que guardam relação com a alíquota de contribuição patronal normal e nem a suplementar. Assim, ao analisar as opções para amortizar o déficit atuarial, durante a fase de elaboração da avaliação atuarial, o ente federado, juntamente com o RPPS e o atuário, devem avaliar se a alíquota de contribuição suplementar é viável, principalmente sob o ponto de vista de limite fiscal, para os entes que se encontram próximos ao limite da despesa com pessoal.⁸

Em linha de conclusão afirma o *Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás* que “Diante da análise acima, cumpre responder ao conselente que a contribuição previdenciária suplementar realizada pelo ente federativo com o escopo de equacionar o déficit atuarial, por ter natureza idêntica à da contribuição patronal principal, classificada no código 3.1.91.13, irá compor a despesa total de pessoal, estabelecida o art. 18 da LC 101/2000.⁹

É o quanto basta para concluirmos que uma vez que o ente federativo tome a decisão de adotar Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial sob a técnica do Plano de Amortização sob a modalidade de adoção de contribuições suplementares na forma de alíquotas, os valores vertidos ao regime Próprio de Previdência Social a esse título **serão considerados como despesa com pessoal** para fins de apuração dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já no que se refere a adoção da técnica do Plano de Amortização por aportes mensais com valores preestabelecidos o cenário fiscal apresenta mudanças de tonalidade em comparação ao Plano de Amortização por contribuição suplementar na forma de alíquotas.

⁸ Acórdão Consulta nº 00015/2019, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, págs. 14.

⁹ Ibid., págs. 48/49.



Gabinete do Prefeito

No sentir do *Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás*

“O MCASP dispõe que caso seja estabelecida uma alíquota de contribuição suplementar, o ente deverá registrar uma despesa intraorçamentária (natureza de despesa: 3.1.91.13) e o RPPS uma receita intraorçamentária (natureza de receita: 7210.29.13 ou 7210.04.7.1). Os valores resultantes da aplicação dessa alíquota entram no cálculo da despesa com pessoal, por serem uma contribuição recolhida pelo ente à entidade previdenciária e serão deduzidos dessa despesa quando forem utilizados para pagar os benefícios previdenciários.”¹⁰

Novamente, cabe trazer à colação, a manifestação do ***Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás*** no sentido de que: “Quando o método escolhido for o dos aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial, o ente deverá registrar uma despesa intraorçamentária (natureza de despesa: 3.3.91.97) e o RPPS uma receita intraorçamentária (natureza de receita: 7940.00.00 ou 7990.01.1.1). Destaca-se que, em consonância com o referido manual, que o grupo da despesa com aportes periódicos é Outras Despesas Correntes – grupo 3. Isso pode gerar um incentivo para que os entes realizem os aportes, pois os recursos impactarão as despesas de pessoal (grupo 1), segundo os critérios da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente quando os benefícios previdenciários forem pagos, por serem pagamento de inativos com recursos vinculados.”¹¹

Em sequência, leciona no sentido de que: “Outro ponto que deve ser salientado é que de acordo com o artigo 1º da Portaria MPS nº 746/2011, “os Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo: I. Ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para a qual foram instituídos; e II. Permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos. O disposto nessa portaria pode ser corroborado pelo item 2 (dois) da Nota Técnica nº 633/2011/CCONF/SUBSERCVI/STN cujo trecho é transscrito a seguir: 2. Esse instrumento normativo criou, dentre outros, o elemento de despesa 97 destinado a registrar o aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS, cuja

¹⁰ Acórdão Consulta nº 00015/2019, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pág. 11/12.

¹¹ Ibid., pág. 12.



Gabinete do Prefeito

finalidade é classificar as despesas orçamentárias com aportes periódicos destinados à cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei do respectivo ente da Federação, exceto as decorrentes de alíquota de contribuição suplementar.”¹² (grifos nossos)

Em sucessão de raciocínio afirma que: “O item 10 (dez) da referida Nota Técnica – primeiro item da conclusão – assevera que a criação do elemento de despesa 97 representa a necessidade de permitir o **correto registro orçamentário dos repasses para cobertura do déficit atuarial e que a finalidade desse elemento é diferenciar a utilização dos aportes para permitir a correta execução da despesa**, pelo ente, e o acompanhamento pelos órgãos de controle. Esse item reafirma o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria MPS nº 746/2011.”¹³ (grifos nossos)

Nesse compasso de intelecção posiciona-se nos seguintes termos: “Por fim, é interessante que se saiba quais são os gastos, segundo o Manual Técnico de Orçamento (MTO), que podem ser empenhados em cada um dos elementos de despesa acima citados: a) obrigações patronais (13) são despesas orçamentárias com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e **contribuições para Institutos de Previdência, inclusive a alíquota de contribuição suplementar para cobertura do déficit atuarial**, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das contribuições de que trata este elemento de despesa. b) **aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS (97) referem-se às despesas orçamentárias com aportes periódicos destinados à cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS**, conforme plano de amortização estabelecido em lei do respectivo ente Federativo, exceto as decorrentes de alíquota de contribuição suplementar. Despesas Não Computadas (§ 1º do art. 19 da LRF).”¹⁴ (grifos nossos)

¹² Acórdão Consulta nº 00015/2019, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, págs. 12.

¹³ Ibid., págs. 12/13.

¹⁴ Ibid. pág. 13.



Gabinete do Prefeito

E evolui em suas considerações afirmando que: “Este último item (item C) pode ser complementado com o disposto no item 9 (nove) da Nota Técnica nº 633/2011/CCONF/SUBSERVI/STN e no inciso II do artigo 1º da Portaria MPS nº 746/2001. A seguir são evidenciados fragmentos desses textos – item e inciso – que reforçam o conteúdo apresentado no item C. 9. Observa-se ainda que, **por não serem contribuições, os aportes periódicos não serão incluídos na despesa com pessoal bruta, nem se vislumbra que esses recursos sejam utilizados de imediato para pagamento de inativos e pensionistas, já que sua lógica é permitir o equilíbrio atuarial da previdência.**”¹⁵ (grifos nossos)

E acrescenta a Corte de Contas orientando na direção de que: “**Permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.** Do exposto nesse nos dois últimos parágrafos resta claro que os recursos dos aportes periódicos para cobertura de déficit atuarial não podem ser utilizados para pagamento imediato. Para finalizar, consta, também, no item 9 (nove) da Nota Técnica nº 633/2011/CCONF/SUBSERVI/STN: ... os aportes periódicos para a cobertura de déficit atuarial, por se tratarem de recursos vinculados ao RPPS, poderão ser deduzidos para fins de apuração da despesa com pessoal líquida no limite do montante das despesas com inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados. Observa-se, portanto, que é possível deduzir os valores quando houver o custeio das despesas com inativos e pensionistas. Todavia não é possível utilizar os recursos para pagamento imediato – devem ficar aplicados por no mínimo 5 anos – logo caso tais valores sejam indevidamente utilizados antes desse prazo não há que se falar em dedução. É simples, transcorrido o tempo estipulado na Portaria MPS nº 746/2011, caso os valores segregados no elemento de despesa 97 sejam utilizados para pagamento de benefícios esse montante poderá ser deduzido da despesa com pessoal.”¹⁶

Tecidas essas considerações, podemos concluir que a realização de aportes mensais com valores preestabelecidos, não devem ser considerados como

¹⁵ Acórdão Consulta nº 00015/2019, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pág. 14.

¹⁶ Ibid., pág. 14/15.



Gabinete do Prefeito

despesa bruta com pessoal, posto não se confundir com as “*contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência*”, prevista no *caput* do artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Todavia, os aportes mensais com valores preestabelecidos não se encontram, ao menos em princípio, previstos como hipótese de despesas deduzíveis previstas no rol do artigo 19, § 1º da referida Lei de Responsabilidade Fiscal. Qual seria, portanto, a repercussão fiscal a ser atribuída a figura em comento?

Não há como respondermos a indagação sem que visitemos os conteúdos da Portaria nº 746, de 27 de dezembro de 2011, bem como da Nota Técnica nº 633/2011/CCONF/SUBSERVI/STN. A primeira, trata da cobertura do déficit atuarial por aportes, sendo que seu artigo 1º, § 1º, inciso II, diz que os aportes para a cobertura do déficit atuarial deverão permanecer aplicados no mercado financeiro por, no mínimo, um período de 05 anos. Até aqui, nenhuma pergunta respondida.

Mas com a publicação da referida Nota Técnica nº 633/2011 que cuidou de desenvolver o conceito e explicar a utilização do Elemento de Despesa 97, criado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 (Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão) que alterou a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 (pág. 22) o tema passou a receber a devida compreensão e encaminhamento.

Isto porque o item 9 da Nota Técnica nº 633/2011 é expresso ao permitir que os valores dos aportes periódicos para a cobertura do déficit atuarial poderão ser deduzidos para fins de apuração da despesa com pessoal no limite do montante das despesas com os benefícios previdenciários de aposentadorias e pensão por morte, incidindo, nesse momento, o artigo 19, § 1º, inciso VI da Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorrendo a dedução e a devida repercussão fiscal.



Gabinete do Prefeito

Em sendo assim, podemos concluir que os aportes mensais com valores preestabelecidos no bojo da utilização da modalidade de Plano de Amortização por aportes periódicos com valores preestabelecidos poderão ser deduzidos quando da apuração dos limites de despesa com pessoal desde que cumpridas as seguintes condições: **a)** aplicação dos recursos financeiros vertidos ao sistema a esse título pelo prazo mínimo de 05 anos; **b)** pagamento de benefícios previdenciários de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Cabe observar, por oportuno, que o tesouro do ente federativo, no momento do recolhimento do aporte financeiro periódico, na saída do recurso para o Regime Próprio de Previdência Social, por não se tratar de contribuição e por não se tratar de pagamento de benefício previdenciário, poderá deduzir o respectivo valor dos limites da despesa bruta com pessoal.

Portanto, a operação, se efetuada dentro do figurino normativo supramencionado, poderá propiciar ao tesouro do ente federativo duas deduções na apuração da despesa bruta com pessoal, a saber: **1)** na saída dos recursos financeiros para o regime; **2)** no momento em que o regime efetuar o pagamento dos benefícios previdenciários, observado, repita-se, obrigatoriamente, a retenção dos valores pelo prazo mínimo de 05 anos no mercado.

Cabe observar, por essencial, que a condição de retenção dos valores pelo prazo mínimo de 05 anos junto ao patrimônio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social para a adequada aplicação dos conceitos atinentes a adoção da técnica do Plano de Amortização sob a modalidade de aportes periódicos com valores preestabelecidos obriga que o regime possua capacidade financeira de honrar os compromissos de pagamento de benefícios previdenciários pelo prazo de 05 anos sem que para tanto dependa dos aportes financeiros periódicos com valores preestabelecidos por este período.

Destarte, é necessário que o Regime Próprio de Previdência Social apresente patrimônio e a presença de fluxo financeiro oriundo do cumprimento do



Gabinete do Prefeito

caráter contributivo que, somado a rentabilidade deste patrimônio e a compensação financeira entre regimes previdenciários, seja suficiente para o cumprimento das obrigações previdenciárias vinculadas ao pagamento de benefícios durante o prazo de 05 anos.

É a hipótese que se verifica em relação ao Regime Próprio de Previdência Social do município de Diadema, fato que permite a tomada de decisão no sentido da adoção da técnica de Plano de Amortização por aportes periódicos com valores preestabelecidos, propiciando que o ente federativo possa se beneficiar sob o ponto de vista fiscal no que se refere a apuração dos limites de despesa total com pessoal e, por conseguinte, das repercussões sobre os índices de sua Receita Corrente Líquida – RCL.

Analisadas, portanto, as ressonâncias fiscais que a adoção da técnica do Plano de Amortização em suas modalidades apresentam ao ente federativo, necessário que se realize a mesma análise em relação a aplicação da técnica da Segregação da Massa.

Em apertada síntese, a Segregação da Massa como a própria expressão faz intuir promove a diretriz da separação da população beneficiária do sistema de Seguro Social em dois grupos distintos.

O primeiro grupo, vinculado a um Plano Financeiro (Fundo em Repartição), é composto por população que, via de regra, apresenta como características marcantes: idade avançada e consequente proximidade de acesso ao benefício previdenciário com mitigado potencial para o seu financiamento; b) carrega elevado serviço passado, ou seja, trata-se de população que utilizará tempo de período anterior à data de sua filiação ao Regime Próprio de Previdência Social para acessar o benefício previdenciário, muito embora não tenha vertido contribuições ao referido regime.

O segundo grupo, por sua vez, fica vinculado a um Plano Previdenciário (Fundo em Capitalização), composto por população com características e potencial



Gabinete do Prefeito

para o financiamento do próprio benefício mediante o regime financeiro de capitalização que pressupõe período de pré financiamento do benefício em momento temporal anterior ao seu recebimento.

É certo que a adoção da técnica da Segregação da Massa é medida dotada de excepcionalidade e que só deve ser adotada na hipótese da impossibilidade de se equilibrar o sistema sob o ponto de vista financeiro e atuarial através da adoção da técnica do Plano de Amortização em virtude do elevado custo de transição de um modelo financeira e atuarialmente irrecuperável (Plano Financeiro) para um modelo plenamente capitalizado e mais sustentável sob o ponto de vista do médio e do longo prazos.

No que se refere aos aspectos fiscais que envolvem a adoção da técnica da Segregação da Massa, o **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás** afirma que: “*Nas situações em que houve a segregação de massa do RPPS, a parte financeira, via de regra deficitária, necessita de aportes financeiros do tesouro do ente. Por outro lado, a parte previdenciária, no momento da segregação, tende a ser formada por servidores que ainda não estão usando os benefícios previdenciários, ou seja, não existe saídas de recursos, mas apenas receitas decorrentes das contribuições.*¹⁷ (grifos nossos)

E caminha apontando que: “*Portanto, nesta esteira, os aportes financeiros realizados para suprir o déficit do Plano Financeiro, nos regimes previdenciários submetidos à segregação de massa de seus segurados, são despesas custeadas com recurso do próprio ente e não podem ser deduzidos para o cálculo da despesa de pessoal.* A vedação é expressa, está presente no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/STN - 7ª Edição, e reforça esse entendimento: Outra opção para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS é a segregação das massas de seus segurados, ou seja, a separação, a partir de uma

¹⁷ Acórdão Consulta nº 00026/2017 – Município de Anápolis, pág. 09.



Gabinete do Prefeito

data de corte, dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Plano Financeiro ou o Plano Previdenciário.”¹⁸ (grifos nossos)

E desenvolvem o tema relacionado ao Plano Financeiro na segregação da massa nos seguintes termos: “*Plano Financeiro: sistema estruturado somente no caso de segregação da massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo financeiro.*”¹⁹ (grifos nossos)

E acrescenta: “*Para os RPPS que ainda não tenham promovido o equilíbrio financeiro e atuarial e apresentem déficits financeiros em todos os exercícios, as despesas custeadas com os recursos repassados pelo tesouro do ente para fazer face ao déficit do exercício (déficit financeiro) ou repassados para constituição de reserva financeira não podem ser deduzidas para o cálculo da despesa com pessoal líquida. Essas despesas constituem a parcela da despesa com inativos de responsabilidade do ente federado, e, portanto, devem fazer parte do cômputo da despesa total com pessoal. O mesmo acontece com o Plano Financeiro dos regimes que tenham optado pela segregação das massas. Nesse caso, as despesas custeadas com os recursos repassados pelo ente para a cobertura da insuficiência do Plano Financeiro não poderão ser deduzidas da despesa bruta com pessoal.* Nas situações em que houve a segregação das massas do RPPS, a parte financeira, via de regra deficitária, necessita dos aportes financeiros do tesouro do ente, repassados por meio de interferência financeira ou por alguma forma de aporte. Ao optar pela segregação das massas, de acordo com as regras da previdência, não há de se falar em promover o equilíbrio atuarial do plano financeiro e, portanto, os recursos repassados para esse plano, independente da forma contábil utilizada, são considerados cobertura de déficit financeiro.”²⁰ (grifos nossos)

¹⁸ Ibid., pág. 09.

¹⁹ Ibid., pág. 09.

²⁰ Acórdão Consulta nº 00026/2017 – Município de Anápolis, pág. 10.



Gabinete do Prefeito

E reafirmam: “Nesse caminho de ideias, uma vez que não há falar em aporte para promoção de equilíbrio atuarial no Plano Financeiro, é imperioso reconhecer que os repasses destinados pelo município ao referido plano se destinarão à cobertura de déficit financeiro e devem compor a despesa total com pessoal, uma vez que representam despesa do ente com inativos não enquadrada nas exceções previstas no art. 19, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.”²¹

Ao final do julgado, a Corte de Contas arremata afirmando que: “Entretanto, em concordância com a Secretaria Especializada, bem como com o Ministério Público de Contas, a relatoria entende que tendo em vista o manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), que rege a Contabilidade Pública. Tais normativos, de forma clara, definem que os aportes financeiros em comento possuem natureza jurídica de Despesa de Pessoal, vez que impossível sua dedução da Despesa Bruta com Pessoal (...) destaque-se que, diante da constatação de que a natureza jurídica dos aportes financeiros em debate é de despesa com pessoal, o questionamento trazido pelo conselente no item 2 restou prejudicado, já que não há que se falar em contabilização como outras despesas.”²² (grifos nossos)

O tema, devido ao seu relevo, considerando que municípios de médio e grande portes adotaram e vem adotando a técnica da segregação da massa, foi objeto de análise pontual e singular por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, em resposta a Consulta formulada pelo Município de Ribeirão Preto afirmou que: “Caso essa avaliação indique déficit, ele será do tipo Atuarial, calculado a partir do valor presente desses fluxos de receitas e despesas estimados. Já o Déficit Financeiro (ou Insuficiência Financeira), é o desencontro entre despesas e receitas do RPPS em um determinado exercício financeiro. Ou seja, não se trata do resultado de uma análise de longo prazo, mas de uma falta de caixa naquele determinado ano, que o ente federativo é obrigado a cobrir. Em resumo, o Déficit Financeiro é desequilíbrio em um ponto no tempo, enquanto o Déficit Atuarial

²¹ Ibid., pág. 17.

²² Ibid., pág. 21.



Gabinete do Prefeito

representa um desequilíbrio que envolve expectativas de longo prazo.”²³ (grifos nossos)

Sequenciando sua análise, segue a Corte de Contas Paulista afirmando que: “Caso se constate que há Déficit Atuarial, existem basicamente **duas alternativas** que a regulamentação oferece para equacionar o regime de previdência: **estabelecer um Plano de Amortização ou Segregar Massas**. Sem entrar em detalhes sobre as peculiaridades de cada alternativa, o importante é entender que **ambas têm que ser estabelecidas mediante lei**. (...) No **Plano de Amortização**, todos os segurados são mantidos juntos e os aportes do ente federativo são pré-definidos para zerar o desequilíbrio atuarial em no máximo 35 anos. Esses são aportes para cobertura de déficit atuarial. (...) Já na **Segregação de massas**, temos dois grupos de segurados. O Plano Previdenciário é muito semelhante ao Plano de Amortização, com a diferença de que, nele, só entram os segurados admitidos após uma determinada data de corte. Ou seja, é um plano mais jovem e, portanto, mais saudável financeiramente. (...) No **Plano Financeiro ficam os segurados antigos**. Aqui, a regulamentação é clara: **não há que se falar em equilíbrio atuarial do Plano Financeiro**. O que se tem é apenas um ajuste de contas ano a ano, e **nenhuma acumulação de recursos**. Logo, **existem apenas aportes para cobertura de déficit financeiro**.²⁴ (grifos nossos)

E conferem sequênciа lecionando que: “Desta forma, o **déficit financeiro** tem cinco características principais: (...) **É apurado em cada exercício**; (...) **Não tem valores preestabelecidos**; (...) **Não tem a finalidade de acumulação de recursos**; (...) **É realizado como interferência financeira**; (...) E **não constitui recurso vinculado ao RPPS**.²⁵ (grifos nossos)

Em linha de aprofundamento consignam: “Passemos, então, para a definição de Despesa com Pessoal. **Partimos da Despesa Bruta, que são**,

²³ TC – 21431.989.18 – Consulta Formulada pelo Município de Ribeirão Preto, Apresentação do Voto ao E. Tribunal Pleno, Sessão de 15/05/2019, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo – Slide 04.

²⁴ Ibid., Slide 05.

²⁵ Ibid., Slide 07.



Gabinete do Prefeito

basicamente, os gastos com ativos, inativos e pensionistas. Na sequência, deduzimos as Despesas não Computadas, que são custeadas com determinadas receitas que entram no RPPS. Algumas dessas receitas que custeiam despesas passíveis de desconto são mencionadas na própria LRF: (...) a) contribuições dos segurados; b) compensação financeira entre Regimes de Previdência; c) demais receitas arrecadadas por fundo vinculado a essa finalidade. Estas são receitas externas ao orçamento público e podem ser deduzidas porque os limites da LRF se destinam aos gastos laborais suportados pelo Tesouro. (...) E, finalmente, a Secretaria do Tesouro Nacional permite que despesas custeadas por outros recursos vinculados ao RPPS também sejam descontadas. (...) O resultado é a Despesa Líquida com Pessoal, aquela que será observada para aferição do atendimento aos limites mencionados na LRF.²⁶ (grifos nossos)

E avançam na direção da conclusão afirmando que “1) Os aportes realizados pelo ente federativo para cobertura de insuficiência financeira em seu RPPS não são considerados despesa com pessoal para fins de verificação do atendimento dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) Todavia, as despesas custeadas por tais recursos compõem a Despesa Total (ou Bruta) com Pessoal para esses mesmos fins, não podendo ser deduzidas para o cálculo da Despesa Líquida com Pessoal.”²⁷ (grifos nossos)

“O Manual sobre Previdência editado por este Tribunal trata desse assunto e afirma que os repasses efetuados pelos entes como aportes deverão ser contabilizados como interferência financeira, não se caracterizando como despesas de pessoal. O ponto de crítica ao manual é que o texto afirma que a interferência financeira não é despesa com pessoal, o que está correto; porém, **não explica que o desconto das despesas custeadas pelo aporte não é permitido.** O senso comum sugere que “se não é despesa com pessoal, então podemos descontar”, quando, tecnicamente, o entendimento deve ser justamente o oposto: **“porque não é despesa para o Tesouro, não se trata de receita vinculada do RPPS; por isso não se pode**

²⁶ TC – 21431.989.18 – Consulta Formulada pelo Município de Ribeirão Preto, Apresentação do Voto ao E. Tribunal Pleno, Sessão de 15/05/2019, Conselheiro Sidney Stanislau Beraldo – Slide 8

²⁷ Ibid., Slide18



Gabinete do Prefeito

descontar". E, ao omitir esse ponto, a redação do manual ficou incompleta.²⁸ (grifos nossos)

Trazidas à colação os detalhados julgados dos respectivos Tribunais de Contas que primaram pelo rigor técnico na análise da matéria, podemos concluir que a adoção da técnica da segregação da massa traz elevado impacto fiscal ao ente federativo, na medida em que as contribuições previdenciárias patronais vertidas ao Fundo em Repartição, bem como as contribuições patronais vertidas ao Fundo Previdenciário em regime financeiro de capitalização não podem ser deduzidos dos limites da despesa bruta com pessoal nos termos do artigo 18 e 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Não bastasse, o aporte do tesouro do ente federativo para a cobertura da insuficiência financeira do Plano em Repartição, no bojo da segregação da massa acabam compondo a Despesa Bruta ou Total com Pessoal, posto tratar-se diretamente de desembolso financeiro para o pagamento de benefício previdenciário, não se constituindo recurso vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, de forma que o ente federativo deverá avaliar a viabilidade da adoção do modelo considerados os aspectos fiscais sobejamente demonstrados.

Em sendo assim, a presente justificativa de encaminhamento de proposição trouxe, detalhadamente, para o conhecimento do Poder Legislativo Municipal, as consequências fiscais que a adoção de uma das técnicas de equacionamento do déficit atuarial previstas no artigo 53 da Portaria ME nº 464, de 19 de novembro de 2018 pode acarretar ao ente federativo sob o ponto de vista fiscal.

Portanto, a presente propositura contempla a adoção de Plano de Amortização por aportes periódicos com valores preestabelecidos como forma de equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do município de Diadema, de forma que o custo suplementar do regime seja devidamente financiado com menores custos fiscais e com a garantia do cumprimento das

²⁸ Ibid., Slide 19



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

Fls 26
251/2020
Protocolo - Lizete J.

OF.ML 026/2020

obrigações compromissadas com cada segurado e dependente no Plano de Benefícios Previdenciários.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha essa Colenda Câmara acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível.

Aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

RJ

Data: 16/12/2020

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
PMD - 01.001
Presidente

JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do documento:
Projeto de Lei Complementar nº 008/2020 -
Fls. 27 a 44.

Data: 18/dezembro/2020.

jul-ma
Protocolista



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 028/20

| |
|--------------------|
| Fls 27 |
| 251/2020 |
| Protocolo - Lizete |

PROC. N° 251/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 026 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

ESTABELECE o Plano de Custeio e Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DO PLANO DE CUSTEIO**

**SEÇÃO I
DO FINANCIAMENTO DO CUSTO NORMAL**

**SUBSEÇÃO I
DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DOS ENTES PATRONAIS**

Art. 1º A alíquota de contribuição previdenciária a cargo dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e da Câmara de Vereadores do Município de Diadema, para o financiamento do custo normal do Regime Próprio de Previdência corresponderá a 14% (quatorze por cento), incidente sobre o



Gabinete do Prefeito

somatório das bases de contribuição dos seus respectivos segurados ativos.

SUBSEÇÃO II

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DOS SEGURADOS ATIVOS

Art. 2º A alíquota de contribuição previdenciária a cargo dos segurados ativos para o financiamento do custo normal do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema ficará mantida conforme disposto na Lei Complementar nº 485, de 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO III

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Art. 3º A alíquota de contribuição previdenciária incidente sobre as aposentadorias e pensões para o financiamento do custo normal do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema, ficará mantida conforme disposto na Lei Complementar nº 485, de 30 de abril de 2020.

Parágrafo único. A contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

SEÇÃO II

DO FINANCIAMENTO DO CUSTO SUPLEMENTAR

Art. 4º Fica adotado Plano de Amortização por aportes financeiros mensais com valores preestabelecidos, a serem atualizados em conformidade com a presente Seção, a cargo da Administração Pública Direta do Município de Diadema, para o equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 5º O Plano de Amortização, com aplicação do Limite de Déficit Atuarial, com prazo flutuante pelo modelo de Duração do Passivo, será aplicado para a cobertura do



Gabinete do Prefeito

valor de R\$ 2.323.818.483,51 (dois bilhões, trezentos e vinte e três milhões, oitocentos e dezoito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos).

§ 1º O valor a que se refere o *caput* deste artigo será pago em aportes mensais cujos valores de referência constam no Anexo Único desta Lei, posicionados na data local da avaliação atuarial em 31 de dezembro de 2019.

§ 2º O primeiro aporte mensal terá vencimento no último dia útil do mês subsequente ao da aprovação desta lei e as demais todos os últimos dias úteis de cada mês subsequente.

Art. 6º O valor de cada aporte mensal será equivalente ao valor de referência de cada parcela atualizado da seguinte forma:

I – Inflação pelo IPCA e juros de 5,88% ao ano, ambos na forma de juros compostos para o período de 31 de dezembro de 2019 até a data de vencimento da primeira parcela do presente Plano de Amortização;

II – Inflação pelo IPCA na forma de juros compostos para o período compreendido entre a data de vencimento da primeira parcela e a data de vencimentos de cada parcela.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual pagamento de parcela ser realizado com atraso, o seu valor será atualizado pela variação do IPCA e por juros mensais equivalentes a 5,88% ao ano, ambos na forma de juros compostos, desde a data de vencimento até a data do pagamento, acrescido de multa de mora de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor em atraso.

Art. 7º O Plano de Amortização de que trata esta Lei terá seu modelo, prazo de duração e os valores de suas parcelas revistos anualmente, em conformidade com a avaliação atuarial ou mediante a ocorrência de fatos relevantes com potencial de afetação do custo atuarial nos termos da legislação federal aplicável a espécie.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 30

251/2020

Protocolo - Lizete

Gabinete do Prefeito

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias nos termos do art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 3.995, de 04 de setembro de 2020.

Art. 9º Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 415, de 15 de dezembro de 2015.

Art. 10º Os anexos serão publicados no portal de transparência do site da Prefeitura do Município de Diadema: www.diadema.sp.gov.br.

Art. 11º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 16 de dezembro de 2020.



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

Fls 31

251/2020

Protocolo - Lizete

ANEXO ÚNICO

| Mês | Juros | Amortização | Valor de referência da parcela | Saldo devedor |
|-----|---------------|-------------|--------------------------------|------------------|
| 0 | - | - | - | 2.323.818.483,51 |
| 1 | 11.090.894,32 | - | 3.696.964,77 | 2.331.212.413,06 |
| 2 | 11.126.183,35 | - | 3.708.727,78 | 2.338.629.868,62 |
| 3 | 11.161.584,66 | - | 3.720.528,22 | 2.346.070.925,06 |
| 4 | 11.197.098,61 | - | 3.732.366,20 | 2.353.535.657,47 |
| 5 | 11.232.725,55 | - | 3.744.241,85 | 2.361.024.141,17 |
| 6 | 11.268.465,86 | - | 3.756.155,29 | 2.368.536.451,74 |
| 7 | 11.304.319,88 | - | 3.768.106,63 | 2.376.072.665,00 |
| 8 | 11.340.287,99 | - | 3.780.096,00 | 2.383.632.856,99 |
| 9 | 11.376.370,53 | - | 3.792.123,51 | 2.391.217.104,01 |
| 10 | 11.412.567,89 | - | 3.804.189,30 | 2.398.825.482,60 |
| 11 | 11.448.880,42 | - | 3.816.293,47 | 2.406.458.069,55 |
| 12 | 11.485.308,48 | - | 3.828.436,16 | 2.414.114.941,87 |
| 13 | 11.521.852,46 | - | 3.840.617,49 | 2.421.796.176,84 |
| 14 | 11.558.512,71 | - | 3.852.837,57 | 2.429.501.851,98 |
| 15 | 11.595.289,60 | - | 3.865.096,53 | 2.437.232.045,05 |
| 16 | 11.632.183,51 | - | 3.877.394,50 | 2.444.986.834,06 |
| 17 | 11.669.194,81 | - | 3.889.731,60 | 2.452.766.297,27 |
| 18 | 11.706.323,88 | - | 3.902.107,96 | 2.460.570.513,18 |
| 19 | 11.743.571,08 | - | 3.914.523,69 | 2.468.399.560,57 |
| 20 | 11.780.936,79 | - | 3.926.978,93 | 2.476.253.518,43 |
| 21 | 11.818.421,40 | - | 3.939.473,80 | 2.484.132.466,03 |
| 22 | 11.856.025,27 | - | 3.952.008,42 | 2.492.036.482,88 |
| 23 | 11.893.748,79 | - | 3.964.582,93 | 2.499.965.648,74 |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 32

251/2020

Protocolo - Lizete

Gabinete do Prefeito

| Mês | Juros | Amortização | Valor de referência da parcela | Saldo devedor |
|-----|---------------|-------------|--------------------------------|------------------|
| 24 | 11.931.592,34 | - | 3.977.197,45 | 2.507.920.043,64 |
| 25 | 11.969.556,30 | - | 3.989.852,10 | 2.515.899.747,84 |
| 26 | 12.007.641,06 | - | 4.002.547,02 | 2.523.904.841,88 |
| 27 | 12.045.846,99 | - | 4.015.282,33 | 2.531.935.406,53 |
| 28 | 12.084.174,49 | - | 8.056.116,32 | 2.535.963.464,70 |
| 29 | 12.103.399,21 | - | 8.068.932,81 | 2.539.997.931,10 |
| 30 | 12.122.654,52 | - | 8.081.769,68 | 2.544.038.815,94 |
| 31 | 12.141.940,46 | - | 8.094.626,97 | 2.548.086.129,42 |
| 32 | 12.161.257,08 | - | 8.107.504,72 | 2.552.139.881,78 |
| 33 | 12.180.604,44 | - | 8.120.402,96 | 2.556.200.083,26 |
| 34 | 12.199.982,57 | - | 8.133.321,71 | 2.560.266.744,12 |
| 35 | 12.219.391,53 | - | 8.146.261,02 | 2.564.339.874,63 |
| 36 | 12.238.831,37 | - | 8.159.220,91 | 2.568.419.485,09 |
| 37 | 12.258.302,14 | - | 8.172.201,43 | 2.572.505.585,80 |
| 38 | 12.277.803,88 | - | 8.185.202,59 | 2.576.598.187,09 |
| 39 | 12.297.336,65 | - | 8.198.224,43 | 2.580.697.299,31 |
| 40 | 12.316.900,49 | - | 12.316.900,49 | 2.580.697.299,31 |
| 41 | 12.316.900,49 | - | 12.316.900,49 | 2.580.697.299,31 |
| 42 | 12.316.900,49 | - | 12.316.900,49 | 2.580.697.299,31 |
| 43 | 12.316.900,49 | - | 12.316.900,49 | 2.580.697.299,31 |
| 44 | 12.316.900,49 | - | 12.316.900,49 | 2.580.697.299,31 |
| 45 | 12.316.900,49 | - | 12.316.900,49 | 2.580.697.299,31 |
| 46 | 12.316.900,49 | - | 12.316.900,49 | 2.580.697.299,31 |
| 47 | 12.316.900,49 | - | 12.316.900,49 | 2.580.697.299,31 |
| 48 | 12.316.900,49 | - | 12.316.900,49 | 2.580.697.299,31 |
| 49 | 12.316.900,49 | - | 12.316.900,49 | 2.580.697.299,31 |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 33

251/2020

Protocolo - Lizete 

Gabinete do Prefeito

| Mês | Juros | Amortização | Valor de referência da parcela | Saldo devedor |
|-----|---------------|--------------|--------------------------------|------------------|
| 50 | 12.316.900,49 | - | 12.316.900,49 | 2.580.697.299,31 |
| 51 | 12.316.900,49 | 5.000,00 | 12.321.900,49 | 2.580.692.299,31 |
| 52 | 12.316.876,63 | 3.671.522,74 | 15.988.399,37 | 2.577.020.776,57 |
| 53 | 12.299.353,54 | 3.689.045,83 | 15.988.399,37 | 2.573.331.730,74 |
| 54 | 12.281.746,83 | 3.706.652,55 | 15.988.399,37 | 2.569.625.078,19 |
| 55 | 12.264.056,08 | 3.724.343,30 | 15.988.399,37 | 2.565.900.734,90 |
| 56 | 12.246.280,89 | 3.742.118,48 | 15.988.399,37 | 2.562.158.616,42 |
| 57 | 12.228.420,88 | 3.759.978,50 | 15.988.399,37 | 2.558.398.637,92 |
| 58 | 12.210.475,62 | 3.777.923,76 | 15.988.399,37 | 2.554.620.714,16 |
| 59 | 12.192.444,71 | 3.795.954,66 | 15.988.399,37 | 2.550.824.759,50 |
| 60 | 12.174.327,75 | 3.814.071,63 | 15.988.399,37 | 2.547.010.687,87 |
| 61 | 12.156.124,32 | 3.832.275,05 | 15.988.399,37 | 2.543.178.412,82 |
| 62 | 12.137.834,01 | 3.850.565,36 | 15.988.399,37 | 2.539.327.847,46 |
| 63 | 12.119.456,41 | 3.868.942,97 | 15.988.399,37 | 2.535.458.904,49 |
| 64 | 12.100.991,09 | 3.887.408,28 | 15.988.399,37 | 2.531.571.496,21 |
| 65 | 12.082.437,65 | 3.905.961,72 | 15.988.399,37 | 2.527.665.534,49 |
| 66 | 12.063.795,66 | 3.924.603,72 | 15.988.399,37 | 2.523.740.930,77 |
| 67 | 12.045.064,69 | 3.943.334,68 | 15.988.399,37 | 2.519.797.596,09 |
| 68 | 12.026.244,33 | 3.962.155,05 | 15.988.399,37 | 2.515.835.441,04 |
| 69 | 12.007.334,14 | 3.981.065,23 | 15.988.399,37 | 2.511.854.375,81 |
| 70 | 11.988.333,70 | 4.000.065,67 | 15.988.399,37 | 2.507.854.310,14 |
| 71 | 11.969.242,58 | 4.019.156,80 | 15.988.399,37 | 2.503.835.153,34 |
| 72 | 11.950.060,34 | 4.038.339,04 | 15.988.399,37 | 2.499.796.814,30 |
| 73 | 11.930.786,55 | 4.057.612,83 | 15.988.399,37 | 2.495.739.201,47 |
| 74 | 11.911.420,77 | 4.076.978,61 | 15.988.399,37 | 2.491.662.222,87 |
| 75 | 11.891.962,56 | 4.096.436,81 | 15.988.399,37 | 2.487.565.786,06 |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 34

251/2020

Protocolo - Lizete 

Gabinete do Prefeito

| Mês | Juros | Amortização | Valor de referência da parcela | Saldo devedor |
|-----|---------------|--------------|--------------------------------|------------------|
| 76 | 11.872.411,49 | 4.115.987,89 | 15.988.399,37 | 2.483.449.798,17 |
| 77 | 11.852.767,10 | 4.135.632,27 | 15.988.399,37 | 2.479.314.165,90 |
| 78 | 11.833.028,96 | 4.155.370,42 | 15.988.399,37 | 2.475.158.795,48 |
| 79 | 11.813.196,61 | 4.175.202,76 | 15.988.399,37 | 2.470.983.592,72 |
| 80 | 11.793.269,61 | 4.195.129,76 | 15.988.399,37 | 2.466.788.462,96 |
| 81 | 11.773.247,50 | 4.215.151,87 | 15.988.399,37 | 2.462.573.311,09 |
| 82 | 11.753.129,84 | 4.235.269,54 | 15.988.399,37 | 2.458.338.041,55 |
| 83 | 11.732.916,16 | 4.255.483,22 | 15.988.399,37 | 2.454.082.558,34 |
| 84 | 11.712.606,00 | 4.275.793,37 | 15.988.399,37 | 2.449.806.764,96 |
| 85 | 11.692.198,91 | 4.296.200,46 | 15.988.399,37 | 2.445.510.564,50 |
| 86 | 11.671.694,42 | 4.316.704,95 | 15.988.399,37 | 2.441.193.859,55 |
| 87 | 11.651.092,08 | 4.337.307,30 | 15.988.399,37 | 2.436.856.552,26 |
| 88 | 11.630.391,40 | 4.358.007,97 | 15.988.399,37 | 2.432.498.544,28 |
| 89 | 11.609.591,92 | 4.378.807,45 | 15.988.399,37 | 2.428.119.736,83 |
| 90 | 11.588.693,18 | 4.399.706,20 | 15.988.399,37 | 2.423.720.030,64 |
| 91 | 11.567.694,69 | 4.420.704,68 | 15.988.399,37 | 2.419.299.325,95 |
| 92 | 11.546.595,98 | 4.441.803,39 | 15.988.399,37 | 2.414.857.522,56 |
| 93 | 11.525.396,57 | 4.463.002,80 | 15.988.399,37 | 2.410.394.519,76 |
| 94 | 11.504.095,99 | 4.484.303,38 | 15.988.399,37 | 2.405.910.216,38 |
| 95 | 11.482.693,74 | 4.505.705,63 | 15.988.399,37 | 2.401.404.510,75 |
| 96 | 11.461.189,35 | 4.527.210,02 | 15.988.399,37 | 2.396.877.300,72 |
| 97 | 11.439.582,32 | 4.548.817,05 | 15.988.399,37 | 2.392.328.483,67 |
| 98 | 11.417.872,17 | 4.570.527,20 | 15.988.399,37 | 2.387.757.956,47 |
| 99 | 11.396.058,41 | 4.592.340,97 | 15.988.399,37 | 2.383.165.615,51 |
| 100 | 11.374.140,53 | 4.614.258,84 | 15.988.399,37 | 2.378.551.356,66 |
| 101 | 11.352.118,04 | 4.636.281,33 | 15.988.399,37 | 2.373.915.075,34 |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 35

251/2020

Protocolo - Lizete

Gabinete do Prefeito

| Mês | Juros | Amortização | Valor de referência da parcela | Saldo devedor |
|-----|---------------|--------------|--------------------------------|------------------|
| 102 | 11.329.990,45 | 4.658.408,92 | 15.988.399,37 | 2.369.256.666,42 |
| 103 | 11.307.757,25 | 4.680.642,12 | 15.988.399,37 | 2.364.576.024,30 |
| 104 | 11.285.417,94 | 4.702.981,43 | 15.988.399,37 | 2.359.873.042,86 |
| 105 | 11.262.972,01 | 4.725.427,36 | 15.988.399,37 | 2.355.147.615,50 |
| 106 | 11.240.418,95 | 4.747.980,42 | 15.988.399,37 | 2.350.399.635,08 |
| 107 | 11.217.758,25 | 4.770.641,12 | 15.988.399,37 | 2.345.628.993,96 |
| 108 | 11.194.989,40 | 4.793.409,97 | 15.988.399,37 | 2.340.835.583,99 |
| 109 | 11.172.111,88 | 4.816.287,49 | 15.988.399,37 | 2.336.019.296,49 |
| 110 | 11.149.125,17 | 4.839.274,20 | 15.988.399,37 | 2.331.180.022,30 |
| 111 | 11.126.028,76 | 4.862.370,62 | 15.988.399,37 | 2.326.317.651,68 |
| 112 | 11.102.822,11 | 4.885.577,26 | 15.988.399,37 | 2.321.432.074,42 |
| 113 | 11.079.504,70 | 4.908.894,67 | 15.988.399,37 | 2.316.523.179,75 |
| 114 | 11.056.076,01 | 4.932.323,36 | 15.988.399,37 | 2.311.590.856,38 |
| 115 | 11.032.535,50 | 4.955.863,88 | 15.988.399,37 | 2.306.634.992,51 |
| 116 | 11.008.882,63 | 4.979.516,74 | 15.988.399,37 | 2.301.655.475,77 |
| 117 | 10.985.116,88 | 5.003.282,49 | 15.988.399,37 | 2.296.652.193,27 |
| 118 | 10.961.237,70 | 5.027.161,67 | 15.988.399,37 | 2.291.625.031,60 |
| 119 | 10.937.244,55 | 5.051.154,82 | 15.988.399,37 | 2.286.573.876,78 |
| 120 | 10.913.136,90 | 5.075.262,48 | 15.988.399,37 | 2.281.498.614,30 |
| 121 | 10.888.914,18 | 5.099.485,20 | 15.988.399,37 | 2.276.399.129,11 |
| 122 | 10.864.575,85 | 5.123.823,52 | 15.988.399,37 | 2.271.275.305,59 |
| 123 | 10.840.121,37 | 5.148.278,01 | 15.988.399,37 | 2.266.127.027,58 |
| 124 | 10.815.550,17 | 5.172.849,21 | 15.988.399,37 | 2.260.954.178,37 |
| 125 | 10.790.861,70 | 5.197.537,68 | 15.988.399,37 | 2.255.756.640,70 |
| 126 | 10.766.055,39 | 5.222.343,98 | 15.988.399,37 | 2.250.534.296,72 |
| 127 | 10.741.130,70 | 5.247.268,67 | 15.988.399,37 | 2.245.287.028,05 |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 36

251/2020

Protocolo - Lizete

Gabinete do Prefeito

| Mês | Juros | Amortização | Valor de referência da parcela | Saldo devedor |
|-----|---------------|--------------|--------------------------------|------------------|
| 128 | 10.716.087,05 | 5.272.312,32 | 15.988.399,37 | 2.240.014.715,72 |
| 129 | 10.690.923,87 | 5.297.475,50 | 15.988.399,37 | 2.234.717.240,22 |
| 130 | 10.665.640,60 | 5.322.758,78 | 15.988.399,37 | 2.229.394.481,44 |
| 131 | 10.640.236,65 | 5.348.162,72 | 15.988.399,37 | 2.224.046.318,72 |
| 132 | 10.614.711,46 | 5.373.687,91 | 15.988.399,37 | 2.218.672.630,81 |
| 133 | 10.589.064,45 | 5.399.334,93 | 15.988.399,37 | 2.213.273.295,88 |
| 134 | 10.563.295,03 | 5.425.104,34 | 15.988.399,37 | 2.207.848.191,54 |
| 135 | 10.537.402,62 | 5.450.996,75 | 15.988.399,37 | 2.202.397.194,78 |
| 136 | 10.511.386,63 | 5.477.012,74 | 15.988.399,37 | 2.196.920.182,04 |
| 137 | 10.485.246,48 | 5.503.152,89 | 15.988.399,37 | 2.191.417.029,15 |
| 138 | 10.458.981,57 | 5.529.417,80 | 15.988.399,37 | 2.185.887.611,34 |
| 139 | 10.432.591,30 | 5.555.808,07 | 15.988.399,37 | 2.180.331.803,27 |
| 140 | 10.406.075,08 | 5.582.324,29 | 15.988.399,37 | 2.174.749.478,98 |
| 141 | 10.379.432,31 | 5.608.967,06 | 15.988.399,37 | 2.169.140.511,92 |
| 142 | 10.352.662,38 | 5.635.736,99 | 15.988.399,37 | 2.163.504.774,93 |
| 143 | 10.325.764,68 | 5.662.634,69 | 15.988.399,37 | 2.157.842.140,24 |
| 144 | 10.298.738,61 | 5.689.660,76 | 15.988.399,37 | 2.152.152.479,48 |
| 145 | 10.271.583,55 | 5.716.815,82 | 15.988.399,37 | 2.146.435.663,66 |
| 146 | 10.244.298,89 | 5.744.100,48 | 15.988.399,37 | 2.140.691.563,18 |
| 147 | 10.216.884,01 | 5.771.515,36 | 15.988.399,37 | 2.134.920.047,81 |
| 148 | 10.189.338,28 | 5.799.061,09 | 15.988.399,37 | 2.129.120.986,73 |
| 149 | 10.161.661,09 | 5.826.738,28 | 15.988.399,37 | 2.123.294.248,44 |
| 150 | 10.133.851,80 | 5.854.547,57 | 15.988.399,37 | 2.117.439.700,87 |
| 151 | 10.105.909,79 | 5.882.489,58 | 15.988.399,37 | 2.111.557.211,29 |
| 152 | 10.077.834,42 | 5.910.564,96 | 15.988.399,37 | 2.105.646.646,33 |
| 153 | 10.049.625,05 | 5.938.774,33 | 15.988.399,37 | 2.099.707.872,00 |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 37

251/2020

Protocolo - Lizete

Gabinete do Prefeito

| Mês | Juros | Amortização | Valor de referência da parcela | Saldo devedor |
|-----|---------------|--------------|--------------------------------|------------------|
| 154 | 10.021.281,04 | 5.967.118,33 | 15.988.399,37 | 2.093.740.753,67 |
| 155 | 9.992.801,76 | 5.995.597,61 | 15.988.399,37 | 2.087.745.156,06 |
| 156 | 9.964.186,56 | 6.024.212,81 | 15.988.399,37 | 2.081.720.943,25 |
| 157 | 9.935.434,78 | 6.052.964,59 | 15.988.399,37 | 2.075.667.978,66 |
| 158 | 9.906.545,78 | 6.081.853,59 | 15.988.399,37 | 2.069.586.125,07 |
| 159 | 9.877.518,91 | 6.110.880,47 | 15.988.399,37 | 2.063.475.244,61 |
| 160 | 9.848.353,49 | 6.140.045,88 | 15.988.399,37 | 2.057.335.198,72 |
| 161 | 9.819.048,88 | 6.169.350,49 | 15.988.399,37 | 2.051.165.848,23 |
| 162 | 9.789.604,40 | 6.198.794,97 | 15.988.399,37 | 2.044.967.053,26 |
| 163 | 9.760.019,40 | 6.228.379,97 | 15.988.399,37 | 2.038.738.673,29 |
| 164 | 9.730.293,20 | 6.258.106,18 | 15.988.399,37 | 2.032.480.567,11 |
| 165 | 9.700.425,12 | 6.287.974,26 | 15.988.399,37 | 2.026.192.592,86 |
| 166 | 9.670.414,49 | 6.317.984,89 | 15.988.399,37 | 2.019.874.607,97 |
| 167 | 9.640.260,62 | 6.348.138,75 | 15.988.399,37 | 2.013.526.469,22 |
| 168 | 9.609.962,85 | 6.378.436,53 | 15.988.399,37 | 2.007.148.032,69 |
| 169 | 9.579.520,47 | 6.408.878,91 | 15.988.399,37 | 2.000.739.153,79 |
| 170 | 9.548.932,79 | 6.439.466,58 | 15.988.399,37 | 1.994.299.687,21 |
| 171 | 9.518.199,14 | 6.470.200,24 | 15.988.399,37 | 1.987.829.486,97 |
| 172 | 9.487.318,79 | 6.501.080,58 | 15.988.399,37 | 1.981.328.406,39 |
| 173 | 9.456.291,07 | 6.532.108,30 | 15.988.399,37 | 1.974.796.298,09 |
| 174 | 9.425.115,26 | 6.563.284,11 | 15.988.399,37 | 1.968.233.013,98 |
| 175 | 9.393.790,66 | 6.594.608,71 | 15.988.399,37 | 1.961.638.405,26 |
| 176 | 9.362.316,55 | 6.626.082,82 | 15.988.399,37 | 1.955.012.322,44 |
| 177 | 9.330.692,23 | 6.657.707,14 | 15.988.399,37 | 1.948.354.615,30 |
| 178 | 9.298.916,97 | 6.689.482,40 | 15.988.399,37 | 1.941.665.132,90 |
| 179 | 9.266.990,07 | 6.721.409,31 | 15.988.399,37 | 1.934.943.723,59 |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 38

251/2020

Protocolo - Lizete

Gabinete do Prefeito

| Mês | Juros | Amortização | Valor de referência da parcela | Saldo devedor |
|-----|--------------|--------------|--------------------------------|------------------|
| 180 | 9.234.910,78 | 6.753.488,59 | 15.988.399,37 | 1.928.190.235,00 |
| 181 | 9.202.678,39 | 6.785.720,99 | 15.988.399,37 | 1.921.404.514,01 |
| 182 | 9.170.292,16 | 6.818.107,21 | 15.988.399,37 | 1.914.586.406,79 |
| 183 | 9.137.751,36 | 6.850.648,01 | 15.988.399,37 | 1.907.735.758,78 |
| 184 | 9.105.055,26 | 6.883.344,12 | 15.988.399,37 | 1.900.852.414,67 |
| 185 | 9.072.203,10 | 6.916.196,27 | 15.988.399,37 | 1.893.936.218,40 |
| 186 | 9.039.194,15 | 6.949.205,22 | 15.988.399,37 | 1.886.987.013,18 |
| 187 | 9.006.027,67 | 6.982.371,71 | 15.988.399,37 | 1.880.004.641,47 |
| 188 | 8.972.702,88 | 7.015.696,49 | 15.988.399,37 | 1.872.988.944,98 |
| 189 | 8.939.219,05 | 7.049.180,32 | 15.988.399,37 | 1.865.939.764,66 |
| 190 | 8.905.575,41 | 7.082.823,96 | 15.988.399,37 | 1.858.856.940,69 |
| 191 | 8.871.771,20 | 7.116.628,18 | 15.988.399,37 | 1.851.740.312,52 |
| 192 | 8.837.805,65 | 7.150.593,72 | 15.988.399,37 | 1.844.589.718,79 |
| 193 | 8.803.677,99 | 7.184.721,38 | 15.988.399,37 | 1.837.404.997,41 |
| 194 | 8.769.387,45 | 7.219.011,92 | 15.988.399,37 | 1.830.185.985,49 |
| 195 | 8.734.933,26 | 7.253.466,12 | 15.988.399,37 | 1.822.932.519,38 |
| 196 | 8.700.314,62 | 7.288.084,75 | 15.988.399,37 | 1.815.644.434,63 |
| 197 | 8.665.530,76 | 7.322.868,61 | 15.988.399,37 | 1.808.321.566,02 |
| 198 | 8.630.580,89 | 7.357.818,48 | 15.988.399,37 | 1.800.963.747,53 |
| 199 | 8.595.464,21 | 7.392.935,16 | 15.988.399,37 | 1.793.570.812,37 |
| 200 | 8.560.179,93 | 7.428.219,44 | 15.988.399,37 | 1.786.142.592,92 |
| 201 | 8.524.727,25 | 7.463.672,13 | 15.988.399,37 | 1.778.678.920,80 |
| 202 | 8.489.105,36 | 7.499.294,01 | 15.988.399,37 | 1.771.179.626,79 |
| 203 | 8.453.313,46 | 7.535.085,91 | 15.988.399,37 | 1.763.644.540,87 |
| 204 | 8.417.350,74 | 7.571.048,64 | 15.988.399,37 | 1.756.073.492,24 |
| 205 | 8.381.216,37 | 7.607.183,00 | 15.988.399,37 | 1.748.466.309,24 |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 39

251/2020

Protocolo - Lizete

Gabinete do Prefeito

| Mês | Juros | Amortização | Valor de referência da parcela | Saldo devedor |
|-----|--------------|--------------|--------------------------------|------------------|
| 206 | 8.344.909,55 | 7.643.489,82 | 15.988.399,37 | 1.740.822.819,42 |
| 207 | 8.308.429,45 | 7.679.969,92 | 15.988.399,37 | 1.733.142.849,50 |
| 208 | 8.271.775,24 | 7.716.624,13 | 15.988.399,37 | 1.725.426.225,36 |
| 209 | 8.234.946,09 | 7.753.453,29 | 15.988.399,37 | 1.717.672.772,08 |
| 210 | 8.197.941,16 | 7.790.458,21 | 15.988.399,37 | 1.709.882.313,87 |
| 211 | 8.160.759,62 | 7.827.639,75 | 15.988.399,37 | 1.702.054.674,12 |
| 212 | 8.123.400,63 | 7.864.998,75 | 15.988.399,37 | 1.694.189.675,37 |
| 213 | 8.085.863,33 | 7.902.536,05 | 15.988.399,37 | 1.686.287.139,32 |
| 214 | 8.048.146,87 | 7.940.252,50 | 15.988.399,37 | 1.678.346.886,82 |
| 215 | 8.010.250,41 | 7.978.148,96 | 15.988.399,37 | 1.670.368.737,86 |
| 216 | 7.972.173,08 | 8.016.226,29 | 15.988.399,37 | 1.662.352.511,56 |
| 217 | 7.933.914,01 | 8.054.485,36 | 15.988.399,37 | 1.654.298.026,20 |
| 218 | 7.895.472,35 | 8.092.927,02 | 15.988.399,37 | 1.646.205.099,18 |
| 219 | 7.856.847,22 | 8.131.552,15 | 15.988.399,37 | 1.638.073.547,03 |
| 220 | 7.818.037,74 | 8.170.361,63 | 15.988.399,37 | 1.629.903.185,40 |
| 221 | 7.779.043,03 | 8.209.356,34 | 15.988.399,37 | 1.621.693.829,06 |
| 222 | 7.739.862,22 | 8.248.537,15 | 15.988.399,37 | 1.613.445.291,90 |
| 223 | 7.700.494,40 | 8.287.904,97 | 15.988.399,37 | 1.605.157.386,93 |
| 224 | 7.660.938,70 | 8.327.460,67 | 15.988.399,37 | 1.596.829.926,26 |
| 225 | 7.621.194,21 | 8.367.205,17 | 15.988.399,37 | 1.588.462.721,09 |
| 226 | 7.581.260,03 | 8.407.139,35 | 15.988.399,37 | 1.580.055.581,75 |
| 227 | 7.541.135,25 | 8.447.264,12 | 15.988.399,37 | 1.571.608.317,62 |
| 228 | 7.500.818,97 | 8.487.580,40 | 15.988.399,37 | 1.563.120.737,22 |
| 229 | 7.460.310,28 | 8.528.089,10 | 15.988.399,37 | 1.554.592.648,13 |
| 230 | 7.419.608,24 | 8.568.791,13 | 15.988.399,37 | 1.546.023.857,00 |
| 231 | 7.378.711,95 | 8.609.687,42 | 15.988.399,37 | 1.537.414.169,58 |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 40

251/2020

Protocolo - Lizete

Gabinete do Prefeito

| Mês | Juros | Amortização | Valor de referência da parcela | Saldo devedor |
|-----|--------------|--------------|--------------------------------|------------------|
| 232 | 7.337.620,48 | 8.650.778,90 | 15.988.399,37 | 1.528.763.390,68 |
| 233 | 7.296.332,88 | 8.692.066,49 | 15.988.399,37 | 1.520.071.324,19 |
| 234 | 7.254.848,23 | 8.733.551,14 | 15.988.399,37 | 1.511.337.773,05 |
| 235 | 7.213.165,59 | 8.775.233,78 | 15.988.399,37 | 1.502.562.539,27 |
| 236 | 7.171.284,01 | 8.817.115,36 | 15.988.399,37 | 1.493.745.423,90 |
| 237 | 7.129.202,54 | 8.859.196,83 | 15.988.399,37 | 1.484.886.227,07 |
| 238 | 7.086.920,23 | 8.901.479,14 | 15.988.399,37 | 1.475.984.747,93 |
| 239 | 7.044.436,12 | 8.943.963,25 | 15.988.399,37 | 1.467.040.784,68 |
| 240 | 7.001.749,24 | 8.986.650,13 | 15.988.399,37 | 1.458.054.134,55 |
| 241 | 6.958.858,64 | 9.029.540,74 | 15.988.399,37 | 1.449.024.593,82 |
| 242 | 6.915.763,32 | 9.072.636,05 | 15.988.399,37 | 1.439.951.957,77 |
| 243 | 6.872.462,33 | 9.115.937,04 | 15.988.399,37 | 1.430.836.020,73 |
| 244 | 6.828.954,68 | 9.159.444,70 | 15.988.399,37 | 1.421.676.576,03 |
| 245 | 6.785.239,37 | 9.203.160,00 | 15.988.399,37 | 1.412.473.416,03 |
| 246 | 6.741.315,43 | 9.247.083,95 | 15.988.399,37 | 1.403.226.332,08 |
| 247 | 6.697.181,85 | 9.291.217,53 | 15.988.399,37 | 1.393.935.114,55 |
| 248 | 6.652.837,63 | 9.335.561,74 | 15.988.399,37 | 1.384.599.552,81 |
| 249 | 6.608.281,77 | 9.380.117,60 | 15.988.399,37 | 1.375.219.435,21 |
| 250 | 6.563.513,26 | 9.424.886,11 | 15.988.399,37 | 1.365.794.549,09 |
| 251 | 6.518.531,08 | 9.469.868,29 | 15.988.399,37 | 1.356.324.680,80 |
| 252 | 6.473.334,22 | 9.515.065,16 | 15.988.399,37 | 1.346.809.615,64 |
| 253 | 6.427.921,64 | 9.560.477,73 | 15.988.399,37 | 1.337.249.137,91 |
| 254 | 6.382.292,33 | 9.606.107,05 | 15.988.399,37 | 1.327.643.030,86 |
| 255 | 6.336.445,23 | 9.651.954,14 | 15.988.399,37 | 1.317.991.076,73 |
| 256 | 6.290.379,33 | 9.698.020,04 | 15.988.399,37 | 1.308.293.056,68 |
| 257 | 6.244.093,56 | 9.744.305,81 | 15.988.399,37 | 1.298.548.750,87 |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FIs 41

251/2020

Protocolo - Lizete J

Gabinete do Prefeito

| Mês | Juros | Amortização | Valor de referência da parcela | Saldo devedor |
|-----|--------------|---------------|--------------------------------|------------------|
| 258 | 6.197.586,89 | 9.790.812,48 | 15.988.399,37 | 1.288.757.938,39 |
| 259 | 6.150.858,26 | 9.837.541,12 | 15.988.399,37 | 1.278.920.397,27 |
| 260 | 6.103.906,60 | 9.884.492,78 | 15.988.399,37 | 1.269.035.904,50 |
| 261 | 6.056.730,85 | 9.931.668,52 | 15.988.399,37 | 1.259.104.235,98 |
| 262 | 6.009.329,96 | 9.979.069,42 | 15.988.399,37 | 1.249.125.166,56 |
| 263 | 5.961.702,83 | 10.026.696,55 | 15.988.399,37 | 1.239.098.470,01 |
| 264 | 5.913.848,39 | 10.074.550,99 | 15.988.399,37 | 1.229.023.919,02 |
| 265 | 5.865.765,55 | 10.122.633,82 | 15.988.399,37 | 1.218.901.285,20 |
| 266 | 5.817.453,23 | 10.170.946,14 | 15.988.399,37 | 1.208.730.339,06 |
| 267 | 5.768.910,33 | 10.219.489,04 | 15.988.399,37 | 1.198.510.850,02 |
| 268 | 5.720.135,75 | 10.268.263,62 | 15.988.399,37 | 1.188.242.586,39 |
| 269 | 5.671.128,38 | 10.317.270,99 | 15.988.399,37 | 1.177.925.315,40 |
| 270 | 5.621.887,12 | 10.366.512,26 | 15.988.399,37 | 1.167.558.803,15 |
| 271 | 5.572.410,84 | 10.415.988,54 | 15.988.399,37 | 1.157.142.814,61 |
| 272 | 5.522.698,42 | 10.465.700,95 | 15.988.399,37 | 1.146.677.113,66 |
| 273 | 5.472.748,75 | 10.515.650,63 | 15.988.399,37 | 1.136.161.463,03 |
| 274 | 5.422.560,67 | 10.565.838,70 | 15.988.399,37 | 1.125.595.624,33 |
| 275 | 5.372.133,07 | 10.616.266,30 | 15.988.399,37 | 1.114.979.358,03 |
| 276 | 5.321.464,79 | 10.666.934,59 | 15.988.399,37 | 1.104.312.423,44 |
| 277 | 5.270.554,68 | 10.717.844,69 | 15.988.399,37 | 1.093.594.578,75 |
| 278 | 5.219.401,60 | 10.768.997,78 | 15.988.399,37 | 1.082.825.580,98 |
| 279 | 5.168.004,37 | 10.820.395,00 | 15.988.399,37 | 1.072.005.185,98 |
| 280 | 5.116.361,85 | 10.872.037,52 | 15.988.399,37 | 1.061.133.148,45 |
| 281 | 5.064.472,85 | 10.923.926,53 | 15.988.399,37 | 1.050.209.221,93 |
| 282 | 5.012.336,20 | 10.976.063,18 | 15.988.399,37 | 1.039.233.158,75 |
| 283 | 4.959.950,71 | 11.028.448,66 | 15.988.399,37 | 1.028.204.710,09 |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FIs 42

251/2020

Protocolo - Lizete

Gabinete do Prefeito

| Mês | Juros | Amortização | Valor de referência da parcela | Saldo devedor |
|-----|--------------|---------------|--------------------------------|------------------|
| 284 | 4.907.315,21 | 11.081.084,17 | 15.988.399,37 | 1.017.123.625,92 |
| 285 | 4.854.428,49 | 11.133.970,88 | 15.988.399,37 | 1.005.989.655,04 |
| 286 | 4.801.289,36 | 11.187.110,02 | 15.988.399,37 | 994.802.545,02 |
| 287 | 4.747.896,61 | 11.240.502,76 | 15.988.399,37 | 983.562.042,26 |
| 288 | 4.694.249,03 | 11.294.150,34 | 15.988.399,37 | 972.267.891,92 |
| 289 | 4.640.345,41 | 11.348.053,96 | 15.988.399,37 | 960.919.837,96 |
| 290 | 4.586.184,53 | 11.402.214,84 | 15.988.399,37 | 949.517.623,12 |
| 291 | 4.531.765,15 | 11.456.634,22 | 15.988.399,37 | 938.060.988,89 |
| 292 | 4.477.086,04 | 11.511.313,33 | 15.988.399,37 | 926.549.675,56 |
| 293 | 4.422.145,97 | 11.566.253,41 | 15.988.399,37 | 914.983.422,16 |
| 294 | 4.366.943,68 | 11.621.455,69 | 15.988.399,37 | 903.361.966,47 |
| 295 | 4.311.477,93 | 11.676.921,44 | 15.988.399,37 | 891.685.045,02 |
| 296 | 4.255.747,46 | 11.732.651,92 | 15.988.399,37 | 879.952.393,11 |
| 297 | 4.199.751,00 | 11.788.648,37 | 15.988.399,37 | 868.163.744,74 |
| 298 | 4.143.487,29 | 11.844.912,08 | 15.988.399,37 | 856.318.832,65 |
| 299 | 4.086.955,05 | 11.901.444,33 | 15.988.399,37 | 844.417.388,33 |
| 300 | 4.030.152,99 | 11.958.246,38 | 15.988.399,37 | 832.459.141,95 |
| 301 | 3.973.079,84 | 12.015.319,53 | 15.988.399,37 | 820.443.822,41 |
| 302 | 3.915.734,30 | 12.072.665,08 | 15.988.399,37 | 808.371.157,34 |
| 303 | 3.858.115,06 | 12.130.284,32 | 15.988.399,37 | 796.240.873,02 |
| 304 | 3.800.220,82 | 12.188.178,55 | 15.988.399,37 | 784.052.694,47 |
| 305 | 3.742.050,27 | 12.246.349,11 | 15.988.399,37 | 771.806.345,36 |
| 306 | 3.683.602,09 | 12.304.797,29 | 15.988.399,37 | 759.501.548,07 |
| 307 | 3.624.874,95 | 12.363.524,42 | 15.988.399,37 | 747.138.023,65 |
| 308 | 3.565.867,53 | 12.422.531,85 | 15.988.399,37 | 734.715.491,80 |
| 309 | 3.506.578,48 | 12.481.820,90 | 15.988.399,37 | 722.233.670,91 |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 43

251/2020

Protocolo - Lizete

Gabinete do Prefeito

| Mês | Juros | Amortização | Valor de referência da parcela | Saldo devedor |
|-----|--------------|---------------|--------------------------------|----------------|
| 310 | 3.447.006,46 | 12.541.392,91 | 15.988.399,37 | 709.692.277,99 |
| 311 | 3.387.150,12 | 12.601.249,25 | 15.988.399,37 | 697.091.028,74 |
| 312 | 3.327.008,11 | 12.661.391,27 | 15.988.399,37 | 684.429.637,47 |
| 313 | 3.266.579,05 | 12.721.820,32 | 15.988.399,37 | 671.707.817,15 |
| 314 | 3.205.861,59 | 12.782.537,78 | 15.988.399,37 | 658.925.279,37 |
| 315 | 3.144.854,34 | 12.843.545,03 | 15.988.399,37 | 646.081.734,33 |
| 316 | 3.083.555,92 | 12.904.843,45 | 15.988.399,37 | 633.176.890,88 |
| 317 | 3.021.964,94 | 12.966.434,43 | 15.988.399,37 | 620.210.456,45 |
| 318 | 2.960.080,01 | 13.028.319,37 | 15.988.399,37 | 607.182.137,08 |
| 319 | 2.897.899,71 | 13.090.499,66 | 15.988.399,37 | 594.091.637,42 |
| 320 | 2.835.422,65 | 13.152.976,72 | 15.988.399,37 | 580.938.660,70 |
| 321 | 2.772.647,41 | 13.215.751,97 | 15.988.399,37 | 567.722.908,73 |
| 322 | 2.709.572,55 | 13.278.826,82 | 15.988.399,37 | 554.444.081,92 |
| 323 | 2.646.196,66 | 13.342.202,71 | 15.988.399,37 | 541.101.879,21 |
| 324 | 2.582.518,30 | 13.405.881,07 | 15.988.399,37 | 527.695.998,14 |
| 325 | 2.518.536,02 | 13.469.863,35 | 15.988.399,37 | 514.226.134,78 |
| 326 | 2.454.248,37 | 13.534.151,01 | 15.988.399,37 | 500.691.983,78 |
| 327 | 2.389.653,89 | 13.598.745,48 | 15.988.399,37 | 487.093.238,29 |
| 328 | 2.324.751,12 | 13.663.648,25 | 15.988.399,37 | 473.429.590,04 |
| 329 | 2.259.538,60 | 13.728.860,78 | 15.988.399,37 | 459.700.729,27 |
| 330 | 2.194.014,83 | 13.794.384,55 | 15.988.399,37 | 445.906.344,72 |
| 331 | 2.128.178,33 | 13.860.221,04 | 15.988.399,37 | 432.046.123,68 |
| 332 | 2.062.027,62 | 13.926.371,75 | 15.988.399,37 | 418.119.751,93 |
| 333 | 1.995.561,19 | 13.992.838,18 | 15.988.399,37 | 404.126.913,75 |
| 334 | 1.928.777,54 | 14.059.621,83 | 15.988.399,37 | 390.067.291,91 |
| 335 | 1.861.675,15 | 14.126.724,23 | 15.988.399,37 | 375.940.567,69 |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 44

251/2020

Protocolo - Lizete

Gabinete do Prefeito

| Mês | Juros | Amortização | Valor de referência da parcela | Saldo devedor |
|-----|--------------|---------------|--------------------------------|----------------|
| 336 | 1.794.252,49 | 14.194.146,88 | 15.988.399,37 | 361.746.420,81 |
| 337 | 1.726.508,05 | 14.261.891,32 | 15.988.399,37 | 347.484.529,49 |
| 338 | 1.658.440,29 | 14.329.959,08 | 15.988.399,37 | 333.154.570,40 |
| 339 | 1.590.047,66 | 14.398.351,72 | 15.988.399,37 | 318.756.218,68 |
| 340 | 1.521.328,61 | 14.467.070,77 | 15.988.399,37 | 304.289.147,92 |
| 341 | 1.452.281,58 | 14.536.117,79 | 15.988.399,37 | 289.753.030,13 |
| 342 | 1.382.905,02 | 14.605.494,36 | 15.988.399,37 | 275.147.535,77 |
| 343 | 1.313.197,34 | 14.675.202,04 | 15.988.399,37 | 260.472.333,73 |
| 344 | 1.243.156,96 | 14.745.242,41 | 15.988.399,37 | 245.727.091,32 |
| 345 | 1.172.782,31 | 14.815.617,07 | 15.988.399,37 | 230.911.474,26 |
| 346 | 1.102.071,77 | 14.886.327,60 | 15.988.399,37 | 216.025.146,66 |
| 347 | 1.031.023,76 | 14.957.375,61 | 15.988.399,37 | 201.067.771,05 |
| 348 | 959.636,66 | 15.028.762,72 | 15.988.399,37 | 186.039.008,33 |
| 349 | 887.908,84 | 15.100.490,53 | 15.988.399,37 | 170.938.517,80 |
| 350 | 815.838,69 | 15.172.560,68 | 15.988.399,37 | 155.765.957,12 |
| 351 | 743.424,58 | 15.244.974,80 | 15.988.399,37 | 140.520.982,32 |
| 352 | 670.664,85 | 15.317.734,53 | 15.988.399,37 | 125.203.247,80 |
| 353 | 597.557,86 | 15.390.841,52 | 15.988.399,37 | 109.812.406,28 |
| 354 | 524.101,95 | 15.464.297,43 | 15.988.399,37 | 94.348.108,85 |
| 355 | 450.295,46 | 15.538.103,92 | 15.988.399,37 | 78.810.004,94 |
| 356 | 376.136,71 | 15.612.262,66 | 15.988.399,37 | 63.197.742,27 |
| 357 | 301.624,02 | 15.686.775,35 | 15.988.399,37 | 47.510.966,92 |
| 358 | 226.755,71 | 15.761.643,66 | 15.988.399,37 | 31.749.323,26 |
| 359 | 151.530,08 | 15.836.869,30 | 15.988.399,37 | 15.912.453,96 |
| 360 | 75.945,41 | 15.912.453,96 | 15.988.399,37 | - |

JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do documento:
Ata e Folha de Informações - Fls. 45.

Data: 18/dezembro/2020.

Joelma

Protocolista